



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1601614 - RS (2015/0171627-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JORGE ALBERTO FURTADO
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
BRUNA LIMA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ167314
ANDRÉ CORTE MELLO - RS078192
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO - RS030188
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 927 DO CC/02. DISPOSITIVO LEGAL IMPERTINENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A matéria trazida no presente recurso especial diz respeito, estritamente, ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos pela parte em razão da republicação de matéria jornalística já considerada ofensiva em outro processo judicial anterior.

3. O art. 927 do CC/02, pelo seu conteúdo normativo, não se presta à discutir a adequação do valor arbitrado a título de compensação por danos morais. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor arbitrado como forma de compensação pelos danos morais, quando abusivo ou

irrisório.

5. No caso dos autos, a nova publicação ocorreu em mídia eletrônica e suprimiu o parágrafo final do texto original o qual continha, justamente, a passagem considerada mais ofensiva.

6. Nos termos do art. 944 do CC/02, a *indenização mede-se pela extensão do dano*, e não pela reprovabilidade da conduta.

7. De rigor concluir, portanto, que o valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial.

8. Incabível a interposição de recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional com o objetivo de alterar o *quantum* indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

9. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

JORGE ALBERTO FURTADO (JORGE) propôs ação indenizatória contra EDITORA ABRIL S.A. (EDITORA ABRIL) porque novamente veiculou matéria jornalística considerada ilícita em processo judicial anterior.

Segundo alegado, a renovação da publicação, embora realizada em outro canal de mídia (blog) teria causado novo e maior gravame à sua honra (e-STJ, fls. 1/19).

A sentença julgou improcedente o pedido sob o entendimento de que a matéria jornalística não havia sido reproduzida por inteiro, mas com exclusão do parágrafo final, onde efetivamente se localizavam as afirmações ofensivas à honra de JORGE. Destacou, ademais, que essa nova publicação teria ocorrido muito tempo depois e em um outro contexto fático, diverso o suficiente para afastar a ilicitude alegada na petição inicial (e-STJ, fls. 309/314).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de apelação interposto por JORGE, condenando a EDITORA ABRIL a pagar-lhe compensação por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a teor do que se extrai do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE ARTIGO LESIVO À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFIRMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Houve abuso por parte do articulista de seu direito de informar e criticar, culminando em injúrias e ofensas pessoais ao autor. Republicação de artigo anteriormente lesivo à honra do autor. O fato de a ré ter se sentido ofendida com a opinião do autor não lhe dá direito de republicação do artigo. Dever de indenizar configurado. Sentença reformada. APELO PROVIDO (e-STJ, fl. 398).

Os embargos de declaração opostos por JORGE e por EDITORA ABRIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 423/429 e 430/434).

Irresignado, JORGE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando que, em razão da primeira publicação injuriosa, o TJRS fixou uma compensação por danos morais equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, o valor indenizatório arbitrado pela repetição do mesmo ilícito - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - deveria ser majorado, sob pena de ofensa ao art. 927 do CC/02. Quanto ao tema, ainda apontou dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 511/521 e 571/575, respectivamente).

O agravo que se seguiu foi provido por decisão monocrática de minha relatoria para inclusão do recurso especial em pauta de julgamento (e-STJ, fls. 649/650).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Do valor da compensação por danos morais

No caso dos autos, segundo afirmado pelo acórdão estadual, JORGE é um

dos mais conhecidos cineastas brasileiros e as publicações levadas a efeito, a primeira em 2005 e a segunda em 2011, espalharam contra ele mentiras e difamações, ao afirmarem que ele conduzia o financiamento dos seus projetos cinematográficos de forma irregular, com possível prejuízo ao erário público.

Em razão da primeira reportagem, publicada na versão impressa da Revista Veja, em coluna do jornalista Diogo Mainard, a EDITORA ABRIL foi condenada a pagar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de dano moral.

A segunda publicação, todavia, resultou em uma condenação de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e é justamente a adequação desse segundo valor que se discute no presente recurso especial.

Registre-se que a licitude ou ilicitude da conduta da EDITORA ABRIL não está em debate neste momento. Discute-se, apenas, o valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos por JORGE em razão da nova publicação de uma matéria jornalística já considerada ofensiva em processo judicial anterior.

Nesses termos, é de se reconhecer que o artigo de lei apontado como violado nas razões do recurso especial não é suficiente, pelo seu conteúdo normativo, para desconstituir o acórdão recorrido.

Com efeito, o art. 927 do CC/02 estabelece simplesmente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trata, portanto, do dever de reparar o dano e não, propriamente, da forma como essa reparação deve ocorrer. O princípio da reparação integral, dentro do qual se insere a discussão acerca do valor indenizatório, na realidade, está previsto no art. 944 do CC/02 que dispõe:

*Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*

Assim, tendo em vista a indicação de ofensa a dispositivo legal impertinente, incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927, AMBOS DO CC/02. COMANDOS NORMATIVOS INCOMPATÍVEIS COM A TESE SUSTENTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1667794/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 22/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É inviável o conhecimento do recurso especial no tocante ao valor da indenização, seja pela impossibilidade de apreciação de divergência jurisprudencial quanto à matéria, seja pela alegação de ofensa a artigo de lei federal que não tem força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.645.824/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMAS APÓS A REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E A TESE DESENVOLVIDA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 578.946/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 18/4/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR INUNDAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS QUE SE DISSOCIAM DA TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. No que concerne à tese de possível exorbitância do valor fixado por danos morais, depreende-se das razões recursais que os dispositivos citados - artigos 186 e 927 do CC - não se coadunam com o tema, visto que disciplinam os institutos jurídicos do ato ilícito e a obrigação de reparação do respectivo responsável civil, em nada tratando do quantum indenizatório devido.

2. *Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Especial, o recurso especial será considerado deficiente quando o dispositivo legal tido por violado não ampara a tese defendida pelo recorrente, mediante aplicação analógica do verbete sumular 284/STF.*

a4.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 522.329/RN, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 28/5/2015)

E mesmo que se pudesse ultrapassar a aplicação do óbice sumular destacado, o recurso especial não comportaria provimento.

No julgamento do REsp 959.780/ES, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, estabeleceu que a quantificação da indenização por danos morais deve obedecer um critério bifásico: na primeira fase, importa considerar o interesse jurídico lesado e, em um momento subsequente, as circunstâncias do caso concreto.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. *Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.*

2. *Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.*

3. *Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*

4. *Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*

5. *Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*

6. *Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*

7. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

8. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/5/2011)

Assim, admitindo-se o valor da condenação imposta em razão da primeira publicação ocorrida em 2005 como o parâmetro, cumpre ponderar, de acordo o mencionado critério bifásico, quais as circunstâncias fáticas relacionadas a nova

publicação capazes de pressionar o valor compensatório para cima ou para baixo.

Nesse sentido colhe-se dos autos a informação de que esta nova publicação se deu no ano de 2011, ou seja, seis anos depois da primeira, no blog que o colunista Reinaldo Azevedo hospedado no *site* eletrônico da Revista Veja e com supressão da parte mais ofensiva do texto original.

A propósito, a seguinte passagem da sentença:

Não se olvida que a publicação do texto, em face do qual insurgiu-se o autor, tenha causado-lhe ofensa extrapatrimonial no ano de 2005, quando, originariamente, foi veiculado junto á revista Veja e incluiu parágrafo que excedeu os limites aceitáveis da crítica, ofendendo a integridade moral do autor. Tal dano, notadamente, teve o condão de ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor expressivo, R\$ 200.000,00, em processo que tramitou no Estado do Rio de Janeiro e que não mais se discute.

Note-se que, passados (06) seis anos, o texto de autoria do colunista Diogo Mainardi voltou a ser veiculado, situação provocadora da insurgência autoral, desta vez em blog da mesma empresa, *com a exclusão do parágrafo ofensivo e em contexto totalmente diverso do anterior* (e-STJ, fls. 311/312).

O distanciamento temporal da notícia em relação aos fatos e também a mídia em que se deu a nova publicação parecem, de fato, sugerir que ela não alcançou o mesmo número de leitores ou, pelo menos, que não teve a mesma repercussão daquela ocorrida anteriormente.

Além disso, a supressão do parágrafo final do texto original que, justamente, continha as opiniões mais ofensivas à honra de JORGE, representa indicativo objetivo de que a lesão extrapatrimonial não teve a mesma extensão.

Por outro lado, a recalcitrância da EDITORA ABRIL em veicular (ainda que parcialmente) material já considerado ofensivo pelo Poder Judiciário, não pode ser invocada como justificativa para majorar *quantum* indenizatório.

Com efeito, a reincidência destacada, muito embora evidencie uma maior reprovabilidade da conduta da EDITORA ABRIL, não está diretamente relacionada ao dano sofrido por JORGE. O prejuízo moral experimentado, vale dizer, adveio da publicação injuriosa em si mesma e não à maior ou menor censura que se possa fazer a opção editorial de repetir uma publicação sabidamente injuriosa.

Nos termos do art. 944 do CC/02, *a indenização mede-se pela extensão do dano*. Apenas excepcionalmente, diz o parágrafo único desse mesmo dispositivo, é que o juiz poderá levar em consideração a culpabilidade do agente, mas mesmo assim, para reduzir equitativamente o valor da indenização, jamais para aumentá-lo.

Assim, admitindo-se que maior reprovabilidade da conduta não pode ser utilizada para aumentar *quantum indenizatório*, parece de rigor concluir que a recalcitrância da EDITORA ABRIL não exerceu grande influência no tema em debate.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior apenas admite a revisão dos valores fixados a título de compensação por danos morais quando manifestamente irrisórios ou abusivos.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS INCLUÍDOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.299.709/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/03/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA CONCEDIDA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DIFAMAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVAS À ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA E À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou abusivo, o que não ocorre na hipótese.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.837.053/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 27/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no REsp 1.834.038/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

3. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do referido óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(Aglnt no REsp 1.867.282/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/9/2020)

Diante de todas as considerações apresentadas, não há como considerar irrisória a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada pelo TJRS apenas porque, em razão da primeira publicação, foi estipulado um valor compensatório muito superior, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tampouco é possível sustentar que o valor compensatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seja irrisório em si mesmo haja vista as circunstâncias antes assinaladas: supressão do parágrafo final da publicação original, veiculação em mídia eletrônica, distanciamento temporal dos fatos noticiados e impossibilidade de medir o dano pela reprovabilidade da conduta.

Por fim, é de se ressaltar que o dissídio jurisprudencial invocado não pode ser admitido porque os paradigmas colacionados não evidenciam as mesmas peculiaridades do caso em análise faltando, portanto, a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO VALOR DAS REFERIDAS INDENIZAÇÕES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. *"O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência*

jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto". (AgInt no AgInt no AREsp 879.722/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.666.451/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL A SUA COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

[...]

3. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar o quantum indenizatório, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 857.133/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/7/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 284 do STF, acrescentando, a título de *obiter dictum*, que a pretensão de majoração da verba compensatória não poderia ser acolhida, de qualquer forma, porque o valor arbitrado na origem não se apresenta irrisório.

Deixo de majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, porque interposto o recurso especial ainda na vigência do CPC/73.